



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

---

PROCESSO: 94-40.2013.6.21.0020 (RE)  
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PESSOA JURÍDICA – INELEGIBILIDADE - MULTA  
MUNICÍPIO: ERECHIM-RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)  
RECORRENTE: GEDER CARRARO JUNIOR - EPP  
RECORRENTE: GEDER CARRARO JUNIOR  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET

---

## **PARECER**

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL. EXCESSO A SER AFERIDO COM BASE NOS RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA. PRECEDENTES DO TRE/RS. NULIDADE DA SENTENÇA.** 1. Ausente o alegado cerceamento de defesa. Não cabimento de perícia contábil. 2. O empresário individual não está sujeito ao limite de 2% do faturamento bruto da pessoa jurídica, previsto no art. 81, §1º, da LE, e sim ao de 10% dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, conforme o art. 23, §1º, inc. I, da mesma lei. Precedentes desse TRE/RS. 3. Nulidade da sentença, que baseia suas conclusões unicamente em informações fiscais alusivas ao CNPJ da empresa. Parecer pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e, de ofício, pela declaração de nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para reabertura da instrução e coleta das informações fiscais alusivas à pessoa física representada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oportunizando-se posteriormente o oferecimento de novas alegações finais, para que ao fim seja prolatada outra sentença.

## I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela GEDER CARRARO JUNIOR - EPP e por GEDER CARRARO JUNIOR contra sentença (fls. 106/109) da Juíza Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral de Erechim, que, após rejeitar a preliminar de decadência e o pedido de reabertura do prazo para produção de prova documental, julgou procedente a representação.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu infringido o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97, em razão de a empresa recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, na eleição 2012, em valor superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito. Em razão disso, aplicou à pessoa jurídica multa no valor de R\$ 45.350,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), além da proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos. Também declarou a inelegibilidade de Geder Carraro Junior, pessoa física, pelo prazo de 8 (oito) anos.

O representado, em suas razões recursais (fls. 119/126), em síntese, alega nulidade processual, em virtude da rejeição do pedido de reabertura do prazo para produção de prova documental, alegando cerceamento de defesa. Asseverou existir erro formal, por culpa exclusiva do contador que presta serviço à empresa. Por fim, requereu o provimento do recurso, ou a nulidade do processo.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 128/134 e, após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo.

O representado foi intimado da sentença em 24/10/2013 (fls. 110/113) e interpôs o recurso em 29/10/2013 (fl. 119). Portanto, o recurso foi apresentado dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **II.II – Preliminar de Cerceamento de Defesa**

Os recorrentes sustentaram configurar-se vício de nulidade por cerceamento de defesa, em razão de ter-lhes sido “sonogado” o direito de produzirem prova documental contábil apta a demonstrar que o faturamento da empresa representada no ano-calendário 2011 atingiu montante que garantiria a licitude das doações de campanha por ela efetuadas nas eleições municipais de 2012, de acordo com o limite legalmente previsto.

Em que pese efetivamente tenha sido indeferido prazo para a defesa produzir tal prova, não se observa, no caso em tela, hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outro vício de nulidade.

Conforme claramente explanou o magistrado em sentença:

*“Quanto ao pedido defensivo de dilação probatória, a fim de acostar documentos comprobatórios de que não houve doação acima do valor legal, cabe ressaltar que o procedimento adotado em demandas desta natureza é aquele previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*que, na alínea “a” do inciso I, estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para que seja ofertada defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível. Nesta ocasião, foi apresentada a defesa de fls. 42/43, destituída de qualquer documento, de modo que, agora, encontra-se precluso tal pedido. Além disso, pode-se perceber, através do despacho de fl. 47 que já houve dilação probatória, sendo possibilitado à defesa que trouxesse aos autos os documentos pertinentes à defesa dos representados, sendo que sobreveio a manifestação de fls. 49/50, intempestivamente e, mesmo assim, foi deferido o pedido defensivo. Posteriormente, oportunizada nova vista (fl. 53), mais uma vez, intempestivamente, a defesa fez requerimento relativo a informação que já constava no processo, demonstrando, desta forma que apenas buscava “ganhar tempo” para, então, novamente, de forma intempestiva, trazer aos autos a declaração retificadora apresentada à Receita Federal (fls. 65/83), mas desprovida de qualquer documento hábil a comprovar a capacidade financeira da empresa, ônus que era seu e, já tendo sido propiciada, por mais de uma vez a dilação probatória, não há que se cogitar em ofensa à plenitude de defesa (...)”*

Não há dúvida de que era no momento processual em que a tese foi ventilada (manifestação de fl. 65) que a defesa deveria ter produzido todas as provas documentais destinadas a demonstrar o que alegou, e não em sede de alegações finais, quando encerrada a fase instrutória, encontrando-se preclusa, por conseguinte, tal faculdade.

Mais, como bem pontuado pelo *Parquet* ao se manifestar acerca do pedido de concessão de prazo para dilação probatória veiculado em sede de alegações finais, embora já preclusa a faculdade de produção da prova pretendia, poderiam os representados ter carreado aos autos, juntamente com suas alegações finais, os documentos que pretendiam produzir, o que não fizeram. O representado demonstra claramente que pretendia apenas protelar o andamento do processo, para, logo depois, de forma intempestiva, trazer aos autos a declaração retificadora apresentada à Receita Federal, mas desprovida de qualquer documento que pudesse comprovar a capacidade financeira da empresa.

Nesta senda, seguem jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA O GOVERNADOR DO ESTADO. DESCABIMENTO. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. NÃO-PROVIMENTO.  
(...)”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. *"A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)" (g .n) (RCED nº 671, Rel. e. Min. Carlos Britto, DJ de 5.11.2007).*

5. *Agravo regimental não provido."*

*(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 703, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2009, Página 33/34 )(Original sem grifos)*

*"Recurso regimental. Representação por doação acima do limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Decisão interlocutória que encerrou o prazo de dilação probatória e determinou a apresentação das alegações finais. Interposição requerendo a produção de prova testemunhal. Demanda devidamente instruída documentalmente. **Faculdade do juiz de presidir as provas que entender necessárias, devendo coibir diligências dispensáveis ou procrastinatórias.** Provimento negado."*

*(TRE-RS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 926, Acórdão de 03/09/2009, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 151, Data 10/09/2009, Página 1 e 2 ) (Original sem grifos).*

Diante dos argumentos expostos, demonstrada está a inexistência de qualquer vício de nulidade do processo, devendo ser afastada a preliminar de mérito suscitada pelos recorrentes.

Não obstante isso, é preciso ponderar que o representado, por se tratar de comerciante individual (empresário individual, informação da receita de fl. 14), não está sujeito ao limite de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, previsto no art. 81, §1º, da LE, e sim ao de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, conforme o art. 23, §1º, inc. I, da Lei das Eleições.

A propósito, há entendimento no sentido de que a atividade exercida pelo empresário individual não é, por si só, causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física, motivo pelo qual a restrição sobre a livre disposição de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bens, para fins eleitorais, deve se sujeitar à disposição legal dirigida especificamente às pessoas físicas.

Nesse sentido, o aresto desse Eg. TRE/RS:

*Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Incidência do art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010.*

*Procedência da representação no juízo de primeiro grau, haja vista o magistrado sentenciante ter considerado o limite de 2% aplicável às pessoas jurídicas. Afastadas as preliminares. Interposição da representação perante juízo competente. Ajuizamento tempestivo da representação, em razão da adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável. A doadora é empresária, operando sob firma individual. A sua qualificação como empresária individual define apenas a natureza de sua ocupação, não havendo que se falar em aquisição de personalidade jurídica. Informação advinda da Receita Federal, informando a ausência de rendimentos por parte do doador. Ante a ausência de notícia de que tenha realizado declaração de imposto de renda no ano de 2010, razoável presumir que a doadora, ao menos, tenha auferido rendimentos no valor de R\$ 17.215,08, limite de isenção do imposto para o ano-base de 2009. Quantia doada em excesso, sem observar o limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Aplicação de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.*

*Afastadas a fixação de correção monetária e juros de mora, a proibição de participar em licitações e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, bem como a declaração de inelegibilidade da recorrente.*

*Provisamento parcial.*

*(Recurso Eleitoral nº 7655, Acórdão de 22/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 227, Data 26/11/2012, Página 11 )*

*(Grifou-se)*

No caso em apreço, aplicando-se ao comerciante individual a disciplina fixada às pessoas físicas, tem-se que o limite legal de 10% do rendimento bruto auferido pelo representado no ano anterior ao pleito carece de dados para verificação, na medida em que a documentação fiscal vinda aos autos é relativa ao CNPJ da empresa.

Consideradas estas razões, tenho que a sentença deva ser declarada nula, uma vez que impossível aferir-se se efetivamente configurou-se o excesso na doação, por inobservância do limite legal relativo às pessoas físicas, aplicável à espécie, devendo os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos retornarem à origem para reabertura da instrução e coleta das informações fiscais alusivas à pessoa física representada, oportunizando-se posteriormente o oferecimento de novas alegações finais, para que ao fim seja prolatada outra sentença.

### III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e, de ofício, pela declaração de nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para reabertura da instrução e coleta das informações fiscais alusivas à pessoa física representada, oportunizando-se posteriormente o oferecimento de novas alegações finais, para que ao fim seja prolatada outra sentença.

Porto Alegre, 14 de maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República  
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\qnuqcur2ogimkusea9c9\_1153\_55558065\_140515225958.odt Software